



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18470.721578/2018-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-011.984 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente IVAN FERREIRA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

AÇÃO TRABALHISTA. VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ISENÇÃO IRPF.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão (fls. 126 ss) que julgou improcedente a impugnação da contribuinte e manteve o crédito constituído por Notificação de Lançamento (fls. 18-26 e 83-91) lavrada contra a pessoa física em epígrafe.

O procedimento fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 07/81.311.397) relativa ao ano-calendário de 2017, entregue pelo contribuinte em 13/06/2019 (fls. 66-80).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 10.670,32 para imposto suplementar de R\$ 826.000,74, em virtude da apuração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, no valor de R\$ 3.042.440,20 pagos pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Em sua motivação, o autuante registra o uso da DIRF apresentada pela fonte pagadora e documentos acostados pelo fiscalizado como elementos de prova.

O contribuinte foi cientificado e apresentou recurso voluntário (fls. 139 ss) sustentando, em preliminar, que a decisão recorrida tem vício material por deficiência de fundamentação à medida que foi omissa quanto à alegação de que deveria ser deduzida a despesa com honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da natureza dos rendimentos recebidos em ação trabalhista

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, o julgador não analisará a preliminar de nulidade quando puder decidir o mérito de forma favorável ao contribuinte.

Os valores recebidos em ação judicial são tributados de acordo com sua natureza legal e, conforme determinação dos arts. 39, XVII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99¹ e 6º, IV, da Lei nº 7.713/88², são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos em razão de indenização por acidente de trabalho.

Não há incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Porém, o simples fato de se tratar de valores recebidos em virtude de reclamação trabalhista não garante que se está diante de uma indenização. Pode haver, no total da verba, parte referente a salários ou benefícios atrasados.

No geral, recebe-se indenização trabalhista em função de demissão sem justa causa ou acidente de trabalho. Mas é impossível que se afirme, categoricamente, ser indenizatória uma verba trabalhista recebida, sem que se analise o contexto do pagamento, o que se mostra viável através do processo judicial que o determinou³.

¹ Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...) XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

² Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

³ REsp n. 1.642.622, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 20/04/2020.

Nesse sentido, são isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente de trabalho. Assim, o que deve ser analisado no momento da verificação da hipótese de incidência do imposto é a natureza da verba a ser tributada, desconsiderando para esse fim a denominação dada a ela. No caso da estabilidade acidentária, há de se verificar a natureza remuneratória da verba atribuída como indenizatória. Isso porque na grande maioria das vezes a interrupção do contrato de trabalho sem causa, ou em decorrência de acidente de trabalho, gera situação passível de ser indenizada, em decorrência da característica de continuidade das atividades laborais⁴.

Assim, toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho⁵.

Desse modo, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na ação judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

⁴ Acórdão nº 2301-005.992, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Publicada em 24/05/2019.

⁵ Acórdão nº 2801-003.305, Relatora Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Publicado em 09/12/2013.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.984 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721578/2018-60